



Registro: 2025.0000371239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000211-32.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64252

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000211-32.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0000211-32.2025.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcelo Pereira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – UNIFICAÇÃO DE PENAS E RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS – OBJETIVA O CÔMPUTO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, ALÉM DA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – REGRA CONTIDA DO ART. 111 DA LEP – ESCORREITA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO – RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DESNECESSÁRIA – INVIÁVEL A DETRAÇÃO REQUERIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA PROGRESSIVO DE EXECUÇÃO DA PENA – DEMAIS PEDIDOS QUE DEVERÃO SER ENDEREÇADOS AO MM. JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NENHUM REPARO A SER FEITO NO CÁLCULO HOMOLOGADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR6 da comarca de RIBEIRÃO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva*, nos autos da Execução nº 0008603-62.2024.8.26.0506, que determinou a unificação das

penas, nos termos do art. 111 da LEP, mantendo o regime semiaberto para o cumprimento das reprimendas (fls. 04/07).

O agravante incorreu nos arts. 155 e 180 do Código Penal.

Alega, em síntese, que o tempo cumprido em regime mais gravoso deve ser computado para fins de progressão de regime. Sustenta que o sentenciado preenche os requisitos subjetivo e objetivo. Requer, assim, a retificação do cálculo de penas, reconhecendo-se o tempo de pena já cumprido em regime semiaberto para fins de progressão. Postula, ainda, a concessão da progressão ao regime aberto e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/03).

Apresentada a contraminuta (fls. 14/18), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 20, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Rosa Aschenbrenner Consales, pelo desprovimento do recurso (fls. 30/32).

É o relatório.

O inconformismo defensivo não vinga.

MARCELO expia pena no total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, com TCP previsto para 19/07/2028.

Cumpria pena em regime aberto pela condenação relativa ao Proc. nº 0009410-97.2014.8.26.0291 (PEC nº 0008603-62.2024.8.26.0506), porém, diante da notícia de nova condenação, foi regredido provisoriamente ao regime semiaberto (fls. 154/164).

Após, sobreveio aos autos a condenação relativa ao Proc. nº 0000091-58.2018.8.26.0132 (PEC nº 0000907-61.2024.8.26.0154), cujo regime inicial fixado foi o semiaberto. Operada a unificação de penas, foi fixado o

regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

Pois bem.

Em que pese a alegação defensiva, não é cabível o cômputo do período de pena cumprido no regime semiaberto, para fins de progressão de regime.

Como bem observou o douto *Parquet*, tal não é possível pois não observa a natureza da pena imposta e viola o sistema progressivo de cumprimento da pena. É mister que o sentenciado cumpra a percentagem temporal necessária no regime prisional a que foi condenado, para que, então, possa alcançar o direito à progressão ao regime subsequente.

Ressalte-se que o apenado descontava sua pena no regime aberto, sendo que o agravamento se impôs pelo cometimento de novo delito.

Ademais, o art. 111 da LEP preceitua que: *“Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”*.

Com efeito, o ilustre Magistrado fixou com acerto o regime mais gravoso, valendo-se da discricionariedade que lhe é atribuída para avaliar o regime que melhor se adequa à condição do sentenciado, nos termos do art. 33 do Código Penal.

Ademais, foi determinada a não interrupção

do prazo para obtenção de benefícios, diante da superveniente condenação, de modo que o agravante deve observar o atingimento do requisito objetivo para formular o pedido de concessão do benefício.

Sendo assim, nenhum reparo deverá ser feito no cálculo de penas elaborado.

Quanto aos demais pedidos, deverão ser primeiramente endereçados ao MM. Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Subsiste, portanto, integralmente a r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator